



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.15.01.0284

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 9711, formalizada via Ouvidoria, pelo Sr. José Tuany Campos de Menezes, referente a poluição sonora/perturbação do sossego alheio provocadas pelos estabelecimentos comerciais denominados "Boteco do Armazém", "Che Music Bar" e "Chopp Time", todos localizados no Bairro Farolândia, nesta Capital.

Segundo depreende-se da reclamação, o público que frequenta "Boteco do Armazém", "Che Music Bar" e "Chopp Time" se aglomera nas adjacências do local e utiliza de sons de mala de carro, "paradões de som", oportunidade na qual reproduzem músicas de cunho pornográfico.

Noticia, ainda, o Reclamante o consumo de drogas no local e também ressalta a venda de bebidas alcoólicas no Posto Petrox e por vendedores ambulantes instalados nas imediações.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Analisando o seu conteúdo, verifica-se que os fatos noticiados não são desconhecidos da Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju/SE, razão pela qual são objeto do Inquérito Civil (Proej nº 05.15.01.0068), referente ao "Boteco do Armazém"; e de Ação Civil Pública, referente aos processos de nº 201510400880, do Che Music Bar; e de nº 201210800977, do Chopp Time.

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.



Aracaju/SE, 30 de novembro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.14.01.0157

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em decorrência de remessa pela 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos em Geral, com a finalidade de investigar a suposta irregularidade na instalação de um poste em calçada situada na Rua Propriá, nº 149, Centro, nesta Capital.

Durante a instrução deste Procedimento, constatou-se a existência de outros postes irregularmente implantados na Rua Geru com Capela, na Rodoviária Velha e no Mercado Central, em frente ao ponto de ônibus, nesta Capital, os quais estão com uma antena de rádio ou telefonia.

Realizada audiência, o representante da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que não existe autorização para tais postes. Instada a se pronunciar, a ENERGISA informou que o poste não é de sua propriedade e não foi a empresa responsável pela instalação. Por sua vez, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL comunicou que a instalação de tal artefato refoge às competências que lhe são atribuídas, sugerindo uma consulta à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e demais órgãos relacionados ao meio ambiente e urbanismo (fls. 02/27).

Diante do teor da reclamação, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Em atenção à requisição ministerial, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 519/2015, acostado às fls. 52/56, registrando não possuir competência administrativa necessária para o licenciamento de uso do solo dos referidos postes, contudo, no intuito de colaborar com o MP e impedir a continuidade dessa conduta irregular foi realizada uma fiscalização ambiental, restando constatado nos endereços supracitados que os postes ainda se encontram instalados, com uma antena de transmissão de dados no topo, além de serem observadas outras irregularidades pertinentes ao comprometimento da área de passeio público, acessibilidade e mobilidade urbana, inclusive, tendo sido afixada placa da EMURB convocando o responsável para o licenciamento.

A EMURB ratificou, através do Expediente Externo nº 1830/2015, adunado às fls. 59/67, não haver registro no órgão de autorização de obra ou serviço contemplando a instalação dos equipamentos ali mencionados, não se podendo identificar referência a qualquer serviço de dados ou telefonia ou energia, enfim qualquer marca ou desígnio suficiente para identificar que instalou os postes. Ressaltou que, por recomendação da Procuradoria Jurídica, para evitar qualquer risco de indenização pela interrupção de supostas atividades exercidas a partir de tais instalações, afixou-se placas informativas nos postes determinando o comparecimento dos interessados à EMURB para providências de regularização e ninguém apareceu. Por fim, registrou que determinou a retirada das instalações e que os serviços de remoção dos postes, carga/descarga e transporte, assim como a recuperação das calçadas danificadas custariam ao erário o valor de R\$ 10.600, 00 (dez mil e seiscentos reais) e a contratação seria informada tão logo ocorresse.

Por sua vez, a ANEEL informou ser responsável pela fiscalização da prestação de serviço de energia elétrica em todo o território nacional, incluído o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado de Sergipe e que a ENERGISA é a concessionária responsável pelo serviço público de distribuição de energia elétrica em Aracaju (fls. 69/70).

Através do Expediente Externo nº 2344/2015 e documentos encartados às fls. 73/84, a EMURB comunicou a finalização do Procedimento de Remoção, Carga, Transporte e Descarga dos Postes.

Ocorre que, após análise acurada, verificou-se não constar dos autos esclarecimentos acerca do licenciamento urbanístico para instalação dos postes localizados na Rodoviária Velha e Mercado Central, como apontado em audiência e reportado pela SEMA no RFA nº 519/2015, sendo tais informações requisitadas ao órgão municipal(fl. 86).

Nesse diapasão, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, mediante notícia veiculada na imprensa, que nos postes, objeto de investigação neste Procedimento, era mantido equipamento de sistema de monitoramento de segurança, vinculado à Programa do Ministério da Justiça em parceria com o CIOSEP, e que a remoção dos postes ocasionou a interrupção no monitoramento do Centro de Aracaju, razão pela qual este Órgão Ministerial designou audiência de instrução a fim de amearhar informações acerca da problemática (fl. 87).

Na assentada, os representantes da EMURB informaram que o órgão adotou as medidas ao seu alcance visando a identificar a propriedade dos postes. Afirmou que a empresa responsável pela instalação das câmeras tem a obrigação de reativação do sistema, uma vez não observadas as normas urbanísticas pertinentes. O representante da EMSURB registrou que autorizou os pontos de instalação, mas não a colocação dos postes. O representante da POLÍCIA MILITAR esclareceu que são 53 postes instalados em Aracaju, tendo sido 19 (dezenove) câmeras desativadas com a remoção dos dois postes. Apresentou termo de recebimento provisório da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, atestando que este serviço vem sendo executado por intermédio de convênio firmado entre a SSP/SE e a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, viabilizados com recursos da União Federal (fls. 119/120).

Eis o breve relato.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, entendemos que o tema tratado é de interesse da União. In casu, a denúncia alude a fatos que repercutem em Programa do Governo Federal, sendo utilizados recursos financeiros da União. Sendo assim, forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.

Imperioso ressaltar que a questão urbanística ventilada vem sendo perquirida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe desde o ano de 2014, mediante a adoção de diligências no sentido de aferir a regularidade na implantação de postes no Centro de Aracaju, inicialmente, sendo apontados dois com infração às regras de acessibilidade e, posteriormente, mais dois postes irregulares.

Nesta senda, durante a realização da audiência de instrução, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça um total de cinquenta e três postes implantados na cidade de Aracaju, através do Sistema de Captação e Transmissão de Imagens em Vias Públicas para realização do policiamento ostensivo, de proximidade nas regiões de consumo de crack e outras drogas ilícitas, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Termo de Referência e seu anexo no "Programa do Governo Federal do Enfrentamento ao Crack e outras Drogas - "Crack, é possível vencer".

De acordo com as informações amealhadas, após a remoção pelo órgão competente de dois postes implantados com infração às normas de acessibilidade, houve interferência em dezenove câmeras, as quais se encontram desativadas. Acontece que, este serviço de videomonitoramento vem sendo executado por intermédio de convênio firmado entre a SSP/SE e a SENASP, viabilizados com recursos da União Federal, denotando, assim, interesse federal na presente investigação.



Nesse passo, é cediço que a Carta Magna prevê em seu art. 109, I, que compete aos juízes federais processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", algo que se vislumbra no presente caso.

Fundamentando o exposto, preleciona o Informativo nº 524, do Supremo Tribunal de Federal, que a presença de interesse da União é suficiente para atribuir competência à Justiça Federal, vejamos:

A Turma desproveu recurso extraordinário contra decisão da Justiça Estadual que declinara, em favor da Justiça Federal, da competência para julgar processo em que se investiga a prática de fraude em diversas licitações envolvendo empresas de construção civil. Ante a constatação de indícios de desvio de verbas federais, a Corte de origem reconheceu a existência de interesse da União em ver apurada a responsabilidade pelo suposto desvio de tais recursos. O recorrente argüia ofensa ao art. 109, IV, da CF, eis que os elementos colhidos da prática de fraude em diversas licitações envolviam empresas de construção civil, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Adotou-se orientação do Supremo no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar crimes em detrimento do interesse da União que envolvam possível desvio de verbas federais. Precedentes citados: HC 80867/PI (DJU de 12.4.2002) e HC 81994/SP (DJU 27.9.2002). RE 464621/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 14.10.2008. (RE- 464621)

Matéria integralmente sedimentada na Corte Superior, assim dispõe reiteradamente em sua jurisprudência o STF:

Habeas Corpus". Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201 /67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. "Habeas corpus" deferido parcialmente. HC 80867 / Relator (a): Min. Ellen Gracie - Julgamento: 18/12/2001 (grifos nossos)

Neste viés, depreende-se que a situação fática a priori investigada neste Inquérito Civil, qual seja, a irregularidade urbanística na implantação de postes localizados nas Ruas Propriá e Geru, que, em tese, seria de atribuição deste Parquet Estadual, está diretamente vinculada à interrupção do serviço de videomonitoramento no Centro de Aracaju, que, como já dito, fora implantada com verbas do Governo Federal, mediante contratação de empresa pelo Ministério da Justiça, para monitoramento da segurança pública na Capital Sergipana.

Desta forma, dessume-se do caso em apreço a atribuição da Procuradoria Regional Federal em Sergipe para proceder as investigações da matéria, tendo em vista a dependência das questões numa mesma circunstância lógica, havendo a conexão probatória/instrumental, apresentando-se as condutas absolutamente dependentes. Atraída, portanto, ao órgão federal a atribuição para investigação acerca da irregularidade urbanística na implantação de postes, bem como para reinstalação do serviço de videomonitoramento, uma vez que a empresa contratada pela União não observou às normas urbanísticas pertinentes.

Conforme se avulsa, em que pese o trâmite a que esteve sujeito o vertente Procedimento, ponderamos que as informações amealhadas supervenientemente sinalizam para o exaurimento das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe dada a natureza das verbas envolvidas no presente feito, preponderando o interesse da União no caso.

Destarte, declinamos a atribuição para o Ministério Público Federal em Sergipe, por entender que se trata de hipótese que abrange a seara federal.

Por oportuno, salientamos que não sujeitaremos esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de ainda não vigorar a alteração promovida pelo CNMP na Resolução CNMP nº 23/2007, a qual prevê tal forma de proceder em casos de declínio de atribuição.

Notifiquem-se os interessados acerca do teor desta decisão.

Encaminhe-se cópia deste pronunciamento ao Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública para ciência e o que entender pertinente.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.



Aracaju(SE), 15.12.2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 139/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0274, tendo por objeto irregularidade urbanística consistente em obstrução de calçada, provocada pelo escritório de advocacia Caxico e Macedo, localizado na Rua Moacir Rabelo Leite, Bairro Salgado Filho, nesta Capital.

Aracaju, 11 de dezembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 140/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça de Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0301, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental para a instalação de central de incineração em Sergipe pela empresa Medsul Comércio e Representações LTDA.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 129/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de novembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0264, tendo por objeto angariar informações da possível alteração do Hino de Sergipe.

Aracaju, 24 de novembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 137/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0270, tendo por objeto apuração de possíveis irregularidades urbanísticas existentes no empreendimento "Margarida Diniz Franco", de responsabilidade da FFB Construções, localizado na Av. Oviedo Teixeira, Bairro jardins, nesta Capital.

Aracaju, 03 de dezembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 070/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça de Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0115, tendo por objeto apurar o desatendimento Às normas urbanísticas de recuo e calçada da Loja PISOLAR, localizada na Av. Gonçalo Rollemberg Leite, nesta Capital.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2015.





Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 071/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0110, tendo por objeto a supressão de vegetação na Coroa do Meio.

Aracaju, 15 de dezembro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 069/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0114, tendo por objeto suposta poluição sonora e ocupação de espaço público praticados pelo estabelecimento comercial denominado "O Botequim", localizado na Av. Dr. José Thomaz D'Ávila Nabuco, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Aracaju, 15 de dezembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.14.01.0100

R. Hoje.

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado via manifestação de nº 7650, sob sigilo, referente a suposta construção irregular de casas na Rua nº 52, Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Após diversas requisições, a EMURB informou que: 1) a área em questão é de propriedade da CEHOP; 2) na área se projetou uma invasão conhecida como Loteamento Paraíso do Sul; 3) que cabe ao Governo Estadual tomar as medidas cabíveis para regularização; 4) que as construções ali existentes são irregulares; 5) que não há cadastro dos lotes, quadras e vias públicas nos seus sistemas.

Após oficiado, o CAOP de Atividades Cíveis e Criminais encaminhou relatório de vistoria realizada in loco, onde constatou: 1) a ausência de delimitação da via de circulação e de infraestrutura básica adequada; 2) a existência do fornecimento de energia elétrica domiciliar e de água potável realizados a partir de ligações irregulares; 3) a ausência de instrumentos de urbanização, equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público; 4) a inexistência de reserva de espaço para área verde; 5) a existência de uma ferrovia nas proximidades do local e o desrespeito ao limite de reserva de faixa não-edificável; 6) a presença de tratores e caçambas, retirando material de um morro, localizado ao lado da ferrovia; 7) não o Município e seus órgão não fiscalizam a área.

Em nova resposta, a EMURB informou que: 1) o início da Rua 52 está inserida em Aracaju e o restante no município de São Cristóvão; 2) na vistoria ficou constatado ser o loteamento clandestino; 3) que inexistem obras de infraestrutura, conforme registro fotográfico.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos adunados, verifica-se que os fatos narrados são objeto de investigações através da Ação Civil Pública de nº 201211800972, em face do Município de Aracaju, CEHOP e EMURB, a fim de regularizar o Loteamento Paraíso do Sul, conforme os requerimentos abaixo delineados:

5.3) LIMINARMENTE, sejam os dois primeiros demandados, notificados para se manifestar acerca da Medida de Tutela Antecipatória constante no item 5.4, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, combinado com art. 1º da Lei nº 9.494/97;

5.4) Seja determinado aos requeridos que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem projetos urbanísticos do Loteamento Paraíso do Sul, inclusive com a apresentação de desenhos, memorial descritivo, cronograma de implantação e execução das obras de infraestrutura em sua integralidade, bem como planilha detalhada de custos destas, abrangendo, inclusive, soluções urbanísticas para a atual situação do Loteamento, que possui ocupação desordenada por terceiros;

5.5) Seja publicado edital no órgão oficial, com comunicação concernente à propositura da presente Ação Civil Pública, para que possam os interessados, querendo, intervirem no processo como litisconsortes, sem prejuízo de completa divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, com fuste no artigo 94 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990; e,

5.6) Seja imposto o pagamento de multa diária, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento das determinações judiciais referidas nos itens "5.4" e "5.5", importância esta que deverá ser revertida ao Fundo de que trata a Lei n. 7.347/85.

Requer o Ministério Público o seguinte:

6.1) Sejam condenados os requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar projetos urbanísticos do Loteamento Paraíso do Sul, inclusive com a apresentação de desenhos, memorial descritivo, cronograma de implantação e execução das obras de infraestrutura (em prazo não superior a sessenta dias, com base no art. 18, da Lei 6.766/79), bem como planilha detalhada de custos destas, abrangendo, inclusive, soluções urbanísticas para a atual situação do Loteamento, que possui ocupação desordenada por terceiros; sob pena de dita obrigação ser realizada por terceiros, às suas expensas, transformando a medida liminar em definitiva;

6.2) Sejam condenados os réus nas obrigações de fazer consistentes em executar todas as obras de infraestrutura necessárias à urbanização total do Loteamento Paraíso do Sul, abrangendo, inclusive, soluções urbanísticas para a atual situação do Loteamento, em conformidade com o disposto no art. 2º, §6º, da Lei nº 6.766/79 e instalação de equipamentos urbanos, conforme prenuncia o art. 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 49, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), sob pena de, se assim não procederem, ser a obrigação convertida em indenização no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, fixada, por exemplo, na importância estimada para execução dos serviços e obras de infraestrutura básica necessárias, apresentada em planilha detalhada dos projetos urbanísticos do Loteamento, consoante

dispõe o art. 633, do CPC, ou que sejam executados às suas custas, de acordo com art. 634, do CPC;

6.4) A condenação do Município de Aracaju, EMURB e CEHOP no pagamento de indenização correspondente a 10% do valor total estimado para custear as obras de infraestrutura, valor este detalhado em planilha dos projetos urbanísticos do Loteamento, a título de perdas e danos causados à coletividade;

6.5) Sejam citados os réus, para que, querendo, possam contestar a presente ação e acompanhá-la até decisão definitiva do processo, sob pena de revelia e confissão;

6.6) Sejam condenados os réus ao pagamento de multa diária, no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver descumprimento das obrigações explicitadas nos itens "5.4" e "5.5", quantia sujeita à correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, a ser depositada em conta judicial a ser aberta, com o escopo de financiar os trabalhos de infraestrutura e outros necessários ao Loteamento;

6.7) A publicação de edital no Diário Oficial, sobre o teor deste pedido, na forma do art. 94, da Lei 8.078/90, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor; e,

6.8) Sejam condenados os réus ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90.

Ressalte-se, por oportuno, que atendendo em parte ao pedido formulado pelo Parquet, razão pela qual interpôs recurso, foi proferida sentença pelo D. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju nos seguintes termos:

"(...) A par do exposto, por livre convencimento motivado e fundamentado, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos do Ministério Público e CONDENO a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas-CEHOP, na obrigação de regularizar e executar as obras necessárias a regularização do Loteamento Paraíso do Sul, devendo para isto, apresentar os projetos urbanísticos do imóvel, desenhos, memorial descritivo, cronograma de implantação e execução de obras de infraestrutura adequados à atual situação e demais documentos que se fizerem necessários aos órgãos públicos competentes.

Com relação ao pedido para aplicação de multa no intuito de coibir ao cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixá-la em virtude de ser possível o seu arbitramento em eventual fase de cumprimento de sentença.

Ao mesmo tempo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor da EMURB, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Com relação ao Município de Aracaju, extinguo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de uma das condições da ação, a ilegitimidade de parte.

Por fim, revogo os efeitos da medida liminar outrora deferida (fls.573/574) por incompatibilidade com os pronunciamentos da sentença.

Condeno, ainda, a CEHOP ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta e, portanto, não abrangida pela imunidade tributária própria do Poder Público estadual.

Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que no presente caso o Ministério Público exerce o munus público decorrente de seu papel institucional sendo, oportuno, neste momento processual colacionar o seguinte julgado, verbatim: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014)". Grifos nossos.

Inexistindo irresignação recursal, com as devidas cautelas, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.(...)"

Infere-se, assim, que há uma indissociável subsunção entre o teor do Inquérito Civil Público e o objeto da Ação Civil Pública, relativa à regularização do Loteamento Paraíso do Sul.

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).



Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Aracaju/SE, 10 de dezembro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROEJ nº 05.15.01.0166

R. Hoje.

Cuida-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar suposta ocupação irregular de espaço público e poluição ambiental praticados pelo estabelecimento comercial denominado "Diogo Lavocar", localizado na Rua Rafael de Aguiar, nº 69, Bairro Cirurgia, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a SEMFAZ informou que o empreendimento não possuía Alvará de Funcionamento.

A SEMA esclareceu que o local não possuía estrutura para lavagem de carros, já que é realizado na rua, sem as devidas estruturas físicas e sem a caixa de separação água/óleo e que por isso fora notificado para retirar as placas indicativas do estabelecimento. Em nova fiscalização, ficou constatado que o Sr. Diogo havia retirado as placas, porém, continuava com as atividades de lavagem de veículos na rua e que, por isso, encontrava-se em desacordo com a legislação ambiental vigente. Fora solicitada fiscalização pelo CAOP da Segurança Pública, oportunidade em que se constatou a circunstância de que o Sr. Diogo realizava as lavagens de automóveis em via pública, utilizando baldes com a água advinda de sua própria residência, além de um aspirador de pó de uso doméstico; que não se constatou a utilização de óleo lubrificante, tratando-se apenas de lavagem simples; que naquele local apenas se realiza lavagem de alguns carros de seus vizinhos, onde as demais lavagens são realizadas nas residências dos clientes.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, valendo-se, para tanto, da instauração de Inquérito Civil e da promoção de Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Analisando detidamente o fato posto em análise, observa-se que a atividade exercida pelo cidadão não se afigura de expressiva monta ao ponto, quiçá, de justificar a deflagração de processo de licenciamento ambiental, inclusive porque não há utilização de óleos lubrificantes. Outrossim, considerando que as atividades tiveram termo, é despicienda a adoção de medida judicial de natureza cível.

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença ambiental. Contudo, a lesão ambiental observada foi ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, como se observa nos seguintes arestos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.252 - ES (2013/0418776-7) RELATORA: MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AGRAVADO: JACINTHO ANÉZIO DELAI ADVOGADO : VALTER JOSÉ COVRE DECISÃO Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38, 38-A E 39, TODOS DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO tendo em vista o direito da coletividade. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora a matéria ainda não esteja totalmente pacificada, o c. STJ tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do recorrido - corte de 11 (onze) árvores - atenda à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora), não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois que como o próprio órgão de defesa florestal observou, afigura-se desnecessária até mesmo a reparação da conduta por ele praticada, tendo em vista a extensão do dano e capacidade de recomposição natural das espécies, o que torna a conduta insuficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Recurso a que se nega provimento (fl. 80).

Sustenta o recorrente violação do art. 41 do Código de Processo Penal alegando, em síntese, que a denúncia preenche todos os requisitos do mencionado artigo, devendo, portanto, ser recebida. Aduz que no caso em tela # crime ambiental # inviável a aplicação do princípio da insignificância. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 146/151. É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, negou-lhe provimento mantendo incólume a sentença que rejeitou a denúncia ofertada em face do ora recorrido, ante a aplicação do princípio da insignificância. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual: [...]

Conclui-se, pois, que há intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, quais sejam, aquelas incapazes de comprometer o equilíbrio ambiental e gerar lesão à saúde das pessoas. Dessa forma, o que interessa ao direito não é o impacto ambiental em si mas o grau e a extensão desse impacto. Logo, é imperioso analisar o contexto em que ocorreu a intervenção humana. No caso dos autos, verifica-se que houve o corte isolado de 11 (onze) árvores nativas da Mata Atlântica, em área de pastagem, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Ao proceder desta forma, revela-se a aparente ilegalidade dos atos praticados pelo recorrido, os quais subsumiriam, em tese, ao tipopenal previsto no artigo 38 e, subsidiariamente, 38-A e 39, todos da Lei nº 9.605/98, in verbis:

[...]

Assim, quanto à extensão do dano, documentalmente comprovada por meio do Laudo elaborado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, acostado às fls. 18/16, verifica-se o próprio órgão deixou de embargar a área por entender desnecessária a medida, tendo em vista tratar-se apenas de corte seletivo de árvores, entendendo também pela desnecessidade de reparação, tendo em vista tratar-se de espécie de ocorrência natural em pastagens da região, capaz de se recompor naturalmente.

Nesse diapasão, embora não se possa negar a existência de dano, não resta outra alternativa senão concluir que sua extensão, a conduta praticada pelo recorrido não representa uma destruição significativa da flora, de gravidade considerável e suficiente para desestabilizar o ecossistema, autorizando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, conforme bem concluiu o magistrado de piso (fls.88/89).

Veja-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais quando o dano causado ao meio ambiente for considerado inexpressivo. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

[...]

3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º



5003126-41.2012.404.7101 (RHC 35.122/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada (AgRg no REsp 1.320.020/RS, Rel. p/Acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/05/2013).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa (HC 93.859/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2009). Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

MINISTRA MARILZA MAYNARD DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora(Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 06/03/2014)

Por essas razões, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo **da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria, bem como significativa lesão à bem jurídico penalmente tutelado.**

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Aracaju/SE, 10 de dezembro de 2015.

MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROJ nº 05.14.01.0032

R. Hoje.



Cuida-se de Inquérito Civil Público referente a suposta destinação incorreta de resíduos e poluição sonora causada pelo maquinário do estabelecimento comercial denominado "Massaranduba Madeiras LTDA", localizada na Av. São João Batista, nº 548, Bairro Ponto Novo, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a SEMFAZ informou que o estabelecimento possuía Alvará de Funcionamento.

A ADEMA, em fiscalização ambiental, constatou que o estabelecimento sem a devida licença ambiental, além de emitir materiais particulados, proveniente das fontes fugitivas nas operações de lixamento e aparelhamento das madeiras, como também ruídos acima dos limites permitidos, afigurando-se, assim, poluição atmosférica e sonora no local. Foi emitido Auto de Infração.

No Relatório Técnico emitido pela SEMA, ficou constatada a emissão de ruídos acima do permitido em lei, ressaltando-se, ainda, que a empresa estava em processo de licenciamento ambiental junto à ADEMA.

Em nova manifestação, a ADEMA esclareceu que o empreendimento cumpriu o Auto de Infração, porém, continuava em pleno funcionamento sem a licença, não formalizando o processo de licenciamento.

A SEMA realizou nova medição no local, oportunidade na qual não mais constatou a emissão de ruídos acima do permitido em lei.

Em audiência designada para o dia 09 (nove) de setembro de 2014, determinou-se que o Reclamado apresentasse o protocolo de licenciamento ambiental, expedido pela ADEMA.

Às fls. 106/108, cópia da Licença de Operação.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além da responsabilização pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, valendo-se, para tanto, da instauração de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Segundo reposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável para obtenção de licenças ambientais para o funcionamento de atividades poluidoras, o estabelecimento valorado adquiriu a Licença Ambiental, denotando-se, assim, a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face a regularização do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo de enunciados do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 02/07: MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES NOCIVAS. *Merece homologação o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório que conclui pela cessação das atividades poluidoras geradoras de ruídos. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)*

ENUNCIADO Nº 10/07: MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. CESSAÇÃO DAS EMISSÕES ILEGAIS: *Merece homologação o arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório que apura poluição atmosférica, se ficar comprovada nos autos a cessação das emissões no ar de gases, partículas e/ou radiações acima dos limites legais permitidos para a atividade poluidora. (Aprovado na sessão de 29 de maio de 2007)*

Não obstante, foi ajuizada AÇÃO PENAL, processo tombado sob o nº 201520100578, em desfavor do estabelecimento ora indicado e de seus sócios proprietários, pois que ao funcionarem sem licença ambiental e ao produzirem poluição sonora e atmosférica, incidiram nas reprimendas dos artigos 54 e 60, ambos da Lei nº 9.605/98, todos em Concurso Material (art. 69, CPB). Enuncia os art. 54 e 60, da Lei nº 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Por essas razões, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, sem prejuízo **da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.**

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2015.

MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO Nº 05.15.01.0258

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Juventude e Esporte - SEJESP referente a promoção de aulas de ginástica em diversos pontos da cidade nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Eis o que impende relatar.

Há que se ponderar não ser atribuição desta Promotoria Especializada licenciar ou emitir permissão a qualquer atividade potencialmente poluidora, cabendo ao Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a ação civil pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Analisando o objeto do expediente encaminhado pela SEJESP, observa-se que se trata de um mero aviso prévio acerca de eventos por ela realizados, o que faz com base na Lei Municipal nº 1.789/92. Contudo, ainda que haja essa precaução, não se pode presumir que haverá incômodos aos moradores das localidades onde serão realizados, mormente pelo fato de que tais eventos ocorrerão em benefício direto da comunidade.

Outrossim, a mensuração do nível poluição sonora é algo aferível no momento da ocorrência, não se podendo presumir que qualquer evento provocará incômodos à população.

Por outro lado, a atividade fiscalizatória do Ministério Público é constante, não sofrendo solução de continuidade, de modo que eventuais infortúnios serão devidamente apurados, caso haja representação de qualquer cidadão que se sinta lesado.

Por tal razão, indefiro a instauração de Procedimento Administrativo e promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Não obstante, apenas a título de precaução frente a natureza da pretensão levantada pelos requerentes e com escopo de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, oficie-se à SEMA, informando-lhe acerca da realização dos eventos, inclusive para o fim de medição audiométrica.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 27 de outubro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROEJ nº 05.15.01.0034

R. Hoje.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil (Proej nº 05.15.01.0034), com o escopo de investigar suposta prática de infração ambiental, cometida pela empresa Construtora Cunha, em Área de Preservação ambiental, sem que a execução dos serviços de terraplanagem tivesse sido autorizada mediante da autoridade administrativa competente no denominado "Sítio Remanso", situado no Bairro Aruanda, nesta Capital.

Este procedimento veio a ser instaurado a partir das peças encaminhadas pela 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal, que consta o Relatório de Fiscalização encaminhado pela SEMA, que fora encaminhado ao DEPROCOMA para instruir o Inquérito Policial de nº 2014/10191.2-000006, o qual gerou o processo judicial criminal nº 201445101691, que estava em curso no

Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE.

No Relatório, a SEMA informa, dentre outras coisas, que nenhum dos trabalhadores presentes no local prestou qualquer informação sobre o processo de licenciamento ambiental, sendo verificado, in loco, a existência de pilha de entulhos, constatando-se os vestígios da vegetação que fora suprimida; no que concerne aos animais, observou-se a presença de diversas espécimes que compõe a fauna nativa e exótica daquela região, como capivaras e diversos ofídios (cobras). Além disso, segundo os fiscais, havia no local máquinas em operação e material arenoso próprio para aterramento. Pelo exposto, a SEMA ainda instaurou inquérito administrativo para o acompanhamento do caso.

Ato contínuo, o Douto Promotor de Justiça Odil Silva Oliveira, membro do Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal, pugnou pela designação de audiência preliminar com o Sr. José Francisco da Cunha, com o desiderato de oferecer proposta de transação penal, por tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo. Não obstante, foi encaminhado pela SEMA as recomendações e exigências para a elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada pelo autor do dano, sendo esta condição imprescindível a consecução da transação penal.

Na audiência, o autor do fato, acompanhado de seu causídico constituído, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público em todos os seus termos. O acordo determinou a aplicação imediata de medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 7.880,00 (Sete mil e oitocentos e oitenta reais), destinada à Casa de Apoio e Esperança - Antigo GACC, além da recuperação dos danos provocados na área de acordo com o PRAD, a ser elaborado no prazo máximo de um ano e efetuado por igual prazo, sob pena de multa equivalente a sete mil reais por dia de mora a ser executada em Juízo Cível pela Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente

Ciente do exposto, esta Promotoria Especializada do Meio Ambiente, atenta aos prazos estipulados no acordo, buscou junto a Construtora Cunha informações sobre a elaboração do PRAD e sua consecução. Em resposta, a requerida alegou que o prazo estipulado ainda corria, já que o termo foi lavrado em 11 de fevereiro de 2015, solicitando assim a suspensão do referido P.A.P.I.C. (Proej nº 05.15.01.0034).

Contudo, fora indeferido o pedido de sobrestamento do feito, haja vista ser o Relatório de Fiscalização da SEMA em que foram identificadas as infrações ambientais datado de 04 de fevereiro de 2014, de modo que, se forem considerados os prazos suscitados pelo requerente, a área degradada passaria mais de 03 (três) anos sem que fossem adotadas as providências necessárias a sua recuperação.

Novamente oficiada, a SEMA informou não ter havido, até a presente data, a apresentação do PRAD atinente a área prejudicada, estando, ainda, tempestivo em decorrência da exigência constante na transação penal de elaboração e adimplemento no prazo de 01 (um) ano. Ademais, em fiscalização realizada no local, constatou-se que:

1. Não houve a reposição de vegetação nativa. A área em questão está se regenerando naturalmente;
2. Devido ao aterramento, efetuado na época, foi alterado o fluxo natural do riacho, provocando assim, pontos alagadiços no terreno;
3. Nenhuma nova intervenção foi feita com o intuito de degradação, nem tampouco recuperação da área em questão."

Eis o que impende relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Contudo, o caso em tela é relativo a possível ocorrência de crime ambiental que, por se tratar de ilícito de menor potencial ofensivo, justifica a formulação de proposta de transação penal, nos termos do art. 77, da Lei nº 9099/951.

Em que pese tal possibilidade de concessão da referida benesse processual, o caso em análise guarda uma peculiaridade que o distingue dos demais crimes de menor potencial ofensivo, eis que se cuida de crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98. Em assim sendo, o legislador acrescentou requisitos para a concessão do referido benefício, em caso de ocorrência de crimes contra o meio ambiente discriminados naquele diploma.

Desta feita, o referido diploma repressor de condutas lesivas ao meio ambiente assim prescreve:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Tal preocupação do legislador, no sentido de condicionar o benefício à composição civil do dano ambiental, decorre da preocupação do microsistema de defesa do meio ambiente em se perseguir, quando possível, a integral reparação desses danos, de modo a melhor tutelar o meio ambiente, garantindo, assim, um meio ambiente ecologicamente equilibrado em benefício da presente e das futuras gerações.

Pelo que se extrai dos autos em apreço, preliminarmente à formulação de proposta de transação penal, houve a composição civil do dano ambiental, o que condicionou o suposto autor do fato a elaborar um Plano de Recuperação da Área Degradada, o que foi devidamente homologado pelo magistrado, constituindo-se tal composição em Título Executivo Judicial², passível de execução, caso haja o seu descumprimento.

Assentadas essas premissas, não se revela de bom alvitre a adoção de qualquer medida judicial no momento presente, uma vez que não houve expiração do prazo estipulado no acordo celebrado e homologado judicialmente, de modo que o manejo de Ação Civil Pública implicaria, quiçá, em sua prematura extinção decorrente de ausência de possibilidade jurídica, eis que a obrigação ainda não seria exigível.

Ademais, não se deve confundir as implicações relativas ao descumprimento da obrigação de elaboração do PRAD nas searas cíveis e penais, uma vez que a sua não elaboração e execução, atestada em laudo de constatação é considerado fator



impeditivo da declaração de extinção da punibilidade, consoante o art. 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98, apenas em caso de formulação de proposta de sursis processual, eis que adéqua a sistemática do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

No âmbito cível, contudo, a medida coercitiva adequada restringe-se à Execução do acordo firmado na composição, em caso de eventual descumprimento, algo que somente será aferível após o exaurimento do prazo fixado, in casu, de 01 (um) ano.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Formem autos de acompanhamento da composição civil homologada pelo judiciário, para fins de possível futura execução.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de outubro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.15.01.0282

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de remessa oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública, no âmbito do processo de nº 201240901230, referente a ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Adriana Andrade Souza dos Santos e Raimundo Renato Valença Júnior, em face da Orllamar Empreendimentos, EMURB e Município de Aracaju.

Depreende-se da exordial colacionada aos autos que, segundo os demandantes, a ORLAMAR EMPREENDIMENTOS deveria ser responsabilizada por não realizar as obras necessárias de infraestrutura no Loteamento Jardim Bahia; o Município e a EMURB, imputados por não exercerem seu poder/dever de polícia.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos adunados, verifica-se que os fatos narrados já foram objeto de investigações no Inquérito Civil nº 046/2005 (Proej nº 05.07.03.0144), que permitiu o ajuizamento da ação civil pública de nº e no Cumprimento de Sentença de Ação Civil Pública sob nº 201111202368 e, posterior ajuizamento de Cumprimento de Sentença de nº 201311200105, tudovisando regularizar as falhas urbanísticas do Loteamento Residencial Jardim Bahia, em duas etapas (Jardim Bahia I e Jardim Bahia II).

A supracitada Ação Civil Pública, aliás, foi ajuizada a partir de Informação Técnica encaminhada pelo Engenheiro Civil João Bosco Franco, por ocasião da realização pelo Ministério Público do Censo Social no Bairro Soledade, ora tombada sob o número 201111202368, em face da ORLAMAR EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO.

Ao ajuizar a ACP, pediu o Ministério Público:

"a) seja a presente ACP recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microsistema de proteção coletiva (arts. 21 da LACP e 90 do CDC);

b) que as diligências oficiais sejam favorecidas pelo art. 172, § 2º, do CPC;

c) a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do CPC, e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/93;

d) sejam condenados os requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar novo projeto urbanístico do Loteamento Residencial Jardim Bahia, inclusive com a apresentação de desenhos, memorial descritivo, cronograma de implantação e execução das obras de infraestrutura (em prazo não superior a sessenta dias, com base no art. 18, da Lei 6.766/79), bem como planilha detalhada de custos destas, sob pena de dita obrigação ser realizada por terceiros, às suas expensas, transformando a medida liminar em definitiva;

e) sejam condenados os requeridos na obrigação de fazer consistente em promover o registro do Loteamento Residencial

Jardim Bahia, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da aprovação do respectivo projeto, com base no art. 18, da Lei 6.766/79;

f) Sejam condenados os réus nas obrigações de fazer consistentes em executar todas as obras de infraestrutura necessárias à urbanização total do Loteamento Residencial Jardim Bahia, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.766/79 e instalação de equipamentos urbanos, conforme premissa do art. 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 49, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), sob pena de, se assim não procederem, ser a obrigação convertida em indenização no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, fixada, por exemplo, na importância estimada para execução dos serviços e obras de infraestrutura básica necessárias, apresentada em planilha detalhada do projeto urbanístico do loteamento, consoante dispõe o art. 633, do CPC, ou que sejam executados às suas custas, de acordo com art. 634, do CPC;

g) Sejam condenados os requeridos na obrigação de outorgar as escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes, em prazo razoável a ser estipulado na sentença;

h) Havendo o descumprimento do prazo para a outorga definitiva das escrituras, seja determinada adjudicação compulsória aos adquirentes dos lotes, valendo a sentença como título hábil para que ocorra a transcrição perante o cartório de registro de imóveis;

i) A condenação do Município de Aracaju, da empresa *Orlamar Empreendimentos e Negócios Ltda.* e da EMURB no pagamento de indenização correspondente a 10% do valor total estimado para custear as obras de infraestrutura, valor este detalhado em planilha do projeto urbanístico do loteamento, a título de perdas e danos causados à coletividade;

j) Sejam condenados os réus na obrigação de apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD - ao órgão ambiental competente, em função da ocupação irregular de área de preservação permanente localizada no Loteamento Residencial Jardim Bahia;

l) Sejam citados os réus, para que, querendo, possam contestar a presente ação e acompanhá-la até decisão definitiva do processo, sob pena de revelia e confissão;

m) Sejam condenados os réus ao pagamento de multa diária, no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver descumprimento das obrigações explicitadas nos itens "a", "b" e "c", quantia sujeita à correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, a ser depositada em conta judicial a ser aberta, com o escopo de financiar os trabalhos de infra-estrutura e outros necessários ao loteamento;

n) A publicação de edital no Diário Oficial, sobre o teor deste pedido, na forma do art. 94 da Lei 8.078/90, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor; e,

o) sejam condenados os réus ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8078/90.

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Entretantes, há que se enaltecer, ainda, a evidente natureza da pretensão levantada pelos requeridos, qual seja a obtenção de indenização por danos morais e materiais, caracterizado como direito individual disponível, para o que não pode o Ministério Público, no caso, demandar em Juízo.

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 30 de novembro de 2015.



Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que um indivíduo ameaçou o bem-estar das pessoas, com um ofídio (cobra), na Praça Luciano Barreto Júnior, Loteamento Garcia, nesta Capital.

Durante a fiscalização realizada pela SEMA, ninguém foi surpreendido na posse de cobras, e que, por isso, os fiscais realizaram entrevistas com os moradores da localidade, os quais informaram não ter ciência do assunto narrado.

Perguntado ao responsável pela limpeza e jardinagem do local, este relatou que, na verdade, a ameaça, que ocorreu em dois momentos, surgiu de uma discussão entre dois frequentadores da praça; porém, nem o prenúncio da soltura do ofídio, nem de possíveis filhotes se concretizou.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

As desavenças ocorridas entre os envolvidos não deve ser objeto de discussão neste Órgão Ministerial, haja vista não envolver violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, mas, exclusivamente, a ofensa a regras de direito de vizinhança. Cabe, portanto, a cada uma das partes pleitearem, junto ao Poder Judiciário, a fim de defender seus próprios interesses.

Vale ressaltar que cabe à vítima representar contra quem lhe ameaçou com promessas da prática de mal injusto e grave, para que assim possa ter início uma posterior ação penal, considerando-se que o crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, é de ação penal pública condicionada a representação.

Tratando-se de interesse individual, merece esta Notícia de Fato ser arquivada, encontrando-se fundamento na Súmula nº 38, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a saber:

SÚMULA nº 38. "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior dos procedimentos ou peças de informação quando neles não houver notícia de lesão concreta a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". (NOVA REDAÇÃO, determinada aos 05/08/14).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2015.



Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0002

Portaria nº. 35/2015 - PJM/GPJ, de 09 de dezembro de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de prorrogação, eis que dentro do prazo estipulado para conclusão do Procedimento Preparatório De Inquérito Civil, já devidamente prorrogado, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão de Execução aptas a possibilitar a adoção de uma das medidas legais (arquivamento, TAC ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório De Inquérito Civil em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades no repasse de verbas de subvenções pela Assembleia Legislativa do Estado Sergipe para a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.



Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n° 052/2015

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei n° 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei n° 7.347/85, na Lei Complementar Estadual n° 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n° 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual n° 02/90);

CONSIDILRANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.15.01.0120, atinente a ausência de Licença Sanitária de estabelecimento comercial denominado S.R Santos Mercearia;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução n° 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e DETERMINA que:

- registre-se e autue-se a presente Portaria;
- atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;
- encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;
- registre-se no PROEJ;
- archive-se cópia da presente Portaria;
- publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 04 de novembro de 2015

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Portaria 57/2015.

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor **ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA**,



no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "*defesada ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, *na formada Lei, a defesa do consumidor* (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º 10.15.01.0141, que investiga a suposta prática, realizada pelos Postos Petrox (situado na Av. Melício Machado) e pelo Posto Dely Jardins, de preço diferenciado de combustíveis, de acordo com a forma de pagamento, sem qualquer informação prévia ao consumidor.

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Preparatório de INQUÉRITO CIVIL**, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria o Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - Reitere-se o Ofício de fls. 16.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2015.

ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA

Promotor de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 56/2015

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor **ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA**, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "*defesada ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, *na formada Lei, a defesa do consumidor* (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º 10.15.01.0137, que investiga o suposto racionamento de energia e água no Nordeste, em virtude do reservatório de Sobradinho está funcionando com apenas 21% de sua capacidade.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de **INQUÉRITO CIVIL**, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado



nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria o Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI- Notifique-se a Operadora Nacional de Sistema para que, em dez dias úteis, manifeste-se sobre os fatos, esclarecendo que medidas estão sendo tomadas para fiscalização do reservatório remetendo a resposta a esta Promotoria de Justiça.

Aracaju/SE, 02 de dezembro de 2015.

ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA

Promotor de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 51/2015.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de outubro de 2015, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.15.01.0110, tendo por objeto a problemas de segurança nas instalações da Faculdade Serigy - UNIRB.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2015

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria 54/2015.

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da





Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.15.01.0133, atinente a problemas na obrigatoriedade de instalação de "plugins", adotada pelas Instituições bancárias, Banese Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para acesso do consumidor aos serviços pertinentes, através da internet;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

- I - registre-se e autue-se a presente Portaria;
- II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;
- III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;
- IV - registre-se no PROEJ;
- V - arquite-se cópia da presente Portaria;
- VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2015

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 53/2015

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.15.01.0121, atinente a ausência de Licença Sanitária de estabelecimento comercial denominado Bar do Brugas;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

- registre-se e autue-se a presente Portaria;
- atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;
- encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 60, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;
- registre-se no PROEJ;
- arquite-se cópia da presente Portaria;
- publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público

Aracaju/SE, 04 de novembro de 2015

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 016/2015

A Promotora de Justiça da Comarca de Cristinápolis/Tomar do Geru, ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2015, firmado com o Município de Cristinápolis/Se, promovendo, se for o caso, as medidas necessárias para assegurar sua efetividade;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 42 e ss., da Resolução nº 004/97, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;



II - Atuarão como secretários neste procedimento os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça;

III - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ;

IV - Arquive-se cópia da presente portaria;

V - Juntem-se os Ofícios nºs 422/2015, 245/2015, 117/2015, e 319/2015;

VI - Aguarde-se por 20 dias o cumprimento da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2015.

Cristinápolis, 15 de dezembro de 2015.

ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 56/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos onde dias de dezembro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 31.15.01.0034, tendo por objeto apurar suposto ato praticado por Ex-Conselheiro Tutelar.

Tobias Barreto, 11 de dezembro de 2015.

Anderson Viana Souza

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 38/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.15.01.0095, tendo por objeto apurar a existência de pocilga localizada na Rua Euclides Paes Mendonça, nº 968, zona urbana deste Município, em infringência à Lei Municipal nº 1.208/2006.

Itabaiana, 18 de dezembro de 2015.

Claudia do Amaral Calmon

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância



**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 63/2015

PROEJ 46.15.01.0102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos trazidos a lume na presente Notícia de Fato e a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO os fatos narrados através do Conselho Tutelar desta cidade indicativos de que a genitora dos infantes, Lucas Gustavo Rodrigues dos Santos, Maria Vilma Rodrigues dos Santos, Maria Luíza Rodrigues dos Santos, Ana Maria Santos Almeida, Laysa Vanessa Santos Almeida, não está prestando os devidos cuidados para com os seus filhos encontrando-se os mesmos em situação de risco.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a adolescente Ana Cristina dos Santos Filho esteja sendo vítima de exploração do trabalho infantil.

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 17 de Dezembro de 2015.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 65/2015

PROEJ 46.15.01.0111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos trazidos a lume na presente Notícia de Fato e a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o adolescente Carlos Ismael Santos Dias apresenta comportamento arredo, agressivo e não quer estudar, além de existir a suspeita de que o mesmo está fazendo uso de entorpecentes.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.7

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.



Estância, 17 de Dezembro de 2015.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 64/2015

PROEJ 46.15.01.0110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos trazidos a lume na presente Notícia de Fato e a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que a origem dos fatos via disque 100 indicarem que a adolescente Camila é negligenciada pelos genitores, encontrando-se grávida, com a suspeita de que a genitora não a quer mais morando em casa.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;





5 - Cumpra-se.

Estância, 17 de Dezembro de 2015.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo nº 45.15.01.0044

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de documentação oriunda da ANP dando conta de crime consistente na falta de observância das condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de botijões de gás GLP por parte da empresa LOURIVAL SANTOS FERREIRA, tendo havido imposição de penalidade em processo administrativo.

Foi determinnada a notificação do reclamado para apresentar documentação comprobatória da regularidade de seu funcionamento, bem como requisitada a instauração de inquérito policial à DERPOL.

Eis a síntese do necessário.

O procedimento teve tramitação regular.

Pelo que consta do procedimento administrativo, as pendências foram sanadas, tendo havido imposição de multa.

Notificado, o reclamado compareceu a esta Promotoria informou que sua empresa está fechada há mais de 03 (três) anos, razão pela qual não dispõe da documentação de regularidade.

Por meio da ordem de serviço de fl. 63 foi constatado pelo Oficial de Promotoria nomeado para o ato que não há no local informado revenda de GLP, tendo sido colhida a informação de que tal comércio não ocorre há mais de 04 (quatro) anos.

Muito embora não tenha havido regular dissolução da pessoa jurídica, é fato comprovado que não persiste o armazenamento irregular de botijões, de modo que não resta providência a adotada nestes autos, não sendo o caso de aprofundamento de investigações ou ajuizamento de ação civil pública.

A Autoridade Policial informou que foi instaurado inquérito policial, tal como requisitado. Concluídas as investigações, se for o caso, será deflagrada a correspondente ação penal.

Assim sendo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, isso com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada na Resolução Diligências necessárias no PROEJ

Diante do encerramento irregular das atividades da LOURIVAL SANTOS FERREIRA, CNPJ 08.768.255/0001-00, remeta-se cópia desta promoção de arquivamento ao Município de Estância, ao Estado de Sergipe, à Junta Comercial do Estado de Sergipe, à Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional do Petróleo, para ciência e adoção dos procedimentos entendidos como pertinentes.

Comprovadas as notificações, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 10 de dezembro de 2015.



FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Convênio e Contratos de Estagiários

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO/TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA:		Contrato de Bolsa Complementar Educacional.			
CONTRATANTE:		Procuradoria Geral de Justiça			
CONTRATADO:		Vigência:		VALOR:	
Leandro Bento dos Santos		01/01/2016 a 22/04/2016		R\$ 531,34	
OBJETO DO CONTRATO:		Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.			
ATIVIDADE:	2101	FONTE:	000	ELEMENTO DE DESPESA:	339036



DATA DA ASSINATURA:	18/12/2015
---------------------	------------

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO de 17 de dezembro de 2015, que exonera, a pedido, **Gilma Andrade de Bulhões Andrade** do cargo em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador-Geral de Justiça, símbolo MP-CCE-GP, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 07 de janeiro de 2016.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br

JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM EXERCÍCIO
